



Comissão de Legislação, Justiça e Redação



PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 25/2001

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 25/2001, de autoria do Prefeito, que “*Institui o programa Servidor Especializado e dá outras providências*” é constituído por nove artigos, incluindo o que trata da vigência da decorrente lei.

Pelo art. 1º é instituído esse programa cujo objetivo é qualificar o servidor público e modernizar as atividades da Administração Municipal.

O art. 2º determina que essa especialização será garantida através da concessão de bolsa de estudos para cursos de especialização, mestrado e doutorado.

Seu § 1º expõe que a bolsa somente será concedida se o estudo for afim com a atividade pública exercida pelo servidor, mediante autorização motivada pelo Chefe de Poder.

Pelo § 2º está previsto que somente será concedida bolsa para servidor do quadro efetivo do Município.

O art. 3º limita em número de cinco as bolsas de estudos concedidas em um mesmo período.

O art. 4º expõe que a bolsa será concedida em valor integral, com pagamentos a serem pactuados com a instituição promotora do curso, mediante contrato.

Seu parágrafo único determina que o período máximo para concessão de cada bolsa será de 48 (quarenta e oito) meses.

O art. 5º fala que o servidor beneficiário do programa não terá direito a afastamento remunerado para garantir sua freqüência no curso, nem a diárias ou ajuda de custo para deslocamentos.

Por seu parágrafo único está disposto que caberá ao servidor optar entre a bolsa de estudo ou afastamento remunerado para freqüência no curso.

Pelo art. 6º está determinado que o servidor beneficiário deverá permanecer no serviço público, após a conclusão do curso, por um período, no mínimo, igual ao de duração do curso.

Está previsto em seu parágrafo único que quando o servidor optar pelo desligamento da Administração, antes do término do período estabelecido no “caput” deverá ele restituir aos cofres públicos o valor integral da despesa com a concessão da bolsa, atualizado por índice oficial de inflação e juros de meio por cento ao mês.

Por seu art. 7º está prevista a apresentação semestral obrigatória do servidor junto ao setor de pessoal, a fim de comprovar sua freqüência mínima estabelecida para o curso.

O § 1º deste artigo prevê que se o servidor desistir do curso antes de sua conclusão, deverá restituir aos cofres públicos o valor total já despendido pela Administração, atualizado por índice de inflação e juros de meio por cento ao mês, salvo motivo de força maior ou em razão de ato não imputável ao beneficiário, devidamente comprovado.

No § 2º desse mesmo artigo está previsto que o valor a ser devolvido poderá ser parcelado em igual quantidade de parcelas pagas, mediante requerimento autorizado pelo Chefe de Poder, mas devidamente atualizado por índice de inflação e juros de meio por cento ao mês.

Pelo art. 8º do projeto está prevista a fonte de recursos orçamentários a ser utilizada ainda nesse exercício.

Finalmente o art. 9º fala da sua entrada em vigor.



Comissão de Legislação, Justiça e Redação



DA LEGALIDADE

O projeto atende o aspecto de sua iniciativa legislativa, pois trata de concessão de direitos ao servidor público do Município.

Também atende o projeto o princípio da promoção da eficiência no serviço público, uma vez que proporciona o aprimoramento de seu material humano.

Restringindo a concessão desse benefício aos servidores efetivos, mais uma vez o projeto atende a princípios legais, como o da continuidade do serviço público.

No entanto, algumas ressalvas merecem o teor do projeto, no sentido de aprimorá-lo ainda mais em sua finalidade e na utilização do dinheiro público.

O "caput" do art. 2º fala em especialização, mas não indica se é a nível de extensão universitária ou se é mais ampla, o que permite até mesmo a bolsa para nível técnico profissionalizante, assim seria recomendável uma maior clareza ao artigo de forma a eliminar dúvidas aos seus intérpretes. No entanto, para que isso ocorra é preciso, antecipadamente, conhecer qual é a amplitude da concessão pretendida.

No que se refere a afinidade do conteúdo do curso com as atividades exercidas pelo servidor, entendemos que sua limitação deveria ser ainda mais abrangente, no sentido de impedir que o servidor ocupando cargos em comissão pudesse se utilizar das atividades do curso que nada tem a ver com seu vínculo funcional efetivo, ou seja, com as funções de seu cargo efetivo. Diante disso deveria o parágrafo 1º do art. 2º, ser assim redigido:

" §1º. A bolsa de que trata este artigo somente será concedida se o conteúdo do curso pretendido pelo servidor, tiver ampla afinidade com as atribuições de seu cargo efetivo, mediante autorização motivada por parte do Chefe do Poder que a conceder. "

No entanto a sugestão acima deverá ficar sujeita a apreciação dessa Câmara Municipal, uma vez que não se trata de exigência por questão de legalidade, mais de obediência ao princípio da motivação do ato administrativo e da correta aplicação dos recursos públicos, pois o aprimoramento profissional do servidor deve atender o interesse do Município e não o seu próprio.

Para aprimoramento da técnica legislativa, recomendamos ainda que onde estiver descrito Chefe do Poder seja a expressão substituída *pelo respectivo Chefe do Poder a que a conceder, ou Poder concedente da bolsa*, como no caso da redação do § 2º do artigo 7º.

A limitação da quantidade de bolsas concedidas na forma do art. 3º deveria ser mais detalhada, ou seja, quantas de cada área, se de especialização, de mestrado ou doutorado. Assim como, o artigo precisa definir o que ele considera período, pois isso não está claro na redação apresentada. Pode ser exercício financeiro, duração dos cursos ou outro critério qualquer. Portanto, a redação em tela está ambígua e vaga.

Quanto a duração da concessão da bolsa, entendemos que ela precisaria ser afeta a cada uma das espécies a ser concedida, pois para cada uma dessas esferas de pós-graduação tem um limite de duração para lhe dar validade, ou fornecer o certificado de conclusão.

O § 1º do art. 7º fala em desistência, e ao mesmo tempo permite que isso ocorra por força maior ou em razão de ato não imputável ao beneficiário, devidamente comprovado.

Nesses últimos casos, não podem ser considerados desistência do servidor, mas sim impedimento de ordem externa à sua vontade, portanto recomendamos uma nova redação ao referido parágrafo, subdividindo-o em dois, com o seguinte teor:



Comissão de Legislação, Justiça e Redação



“§ 1º. Se o servidor desistir do curso, antes de sua conclusão, deverá restituir aos cofres públicos o valor total já despendido pela Administração, devidamente atualizado por índice oficial de inflação e acrescido de juros legais.

§ 2º. Não será considerada desistência na forma do parágrafo anterior, o impedimento do servidor em dar continuidade ao seu curso, por motivos de força maior ou em razão de ato a ele não imputável, de forma devidamente comprovada.”


O art. 8º. Fala que as despesas decorrentes desta Lei, ainda nesse exercício, correrão à conta da rubrica ali indicada, mas não quantifica essa despesa, do que decorre que a autorização legislativa em tela será de acordo com a vontade do Poder Executivo, e somente ele estará autorizado por esta Lei, a fazer esse dispêndio nesse ano em curso, não podendo ser incluídos, caso queira, servidor do Poder Legislativo.

CONCLUSÃO

Por não encontrar qualquer obstáculo constitucional e legal para sua admissibilidade o projeto poderá continuar em sua tramitação regimental, recomendando-se a observação das emendas acima sugeridas.

Sala das Reuniões, 5 de novembro de 2001.


José Helvécio Fernandes de Resende
Presidente/Relator


Clodoaldo José Borges
Membro


Roberto Dias da Silva
Membro



Comissão de Legislação, Justiça e Redação



Emenda Modificativa n.º 1


Assunto: Projeto de Lei n.º 25/2001


Autor(a): Comissão de Legislação, Justiça e Redação

O parágrafo 1º do art. 2º do Projeto de Lei n.º 25/2001 passa a ser assim redigido:

“§ 1º. A bolsa de que trata este artigo somente será concedida se o conteúdo do curso pretendido pelo servidor, tiver ampla afinidade com as atribuições de seu cargo efetivo, mediante autorização motivada por parte do Chefe do Poder que a conceder.”

Sala das Reuniões, 5 de novembro de 2001.


José Helvécio Fernandes de Resende
Presidente


Clodoaldo José Borges
Membro


Roberto Dias da Silva
Membro



Comissão de Legislação, Justiça e Redação



Emenda Modificativa n.º 2

Assunto: Projeto de Lei n.º 25/2001


Autor(a): Comissão de Legislação, Justiça e Redação

O parágrafo 1º do art. 7º do Projeto de Lei n.º 25/2001 passa a ser subdividido em dois, com o seguinte teor:

“§ 1º. Se o servidor desistir do curso, antes de sua conclusão, deverá restituir aos cofres públicos o valor total já despendido pela Administração, devidamente atualizado por índice oficial de inflação e acrescido de juros legais.

§ 2º. Não será considerada desistência na forma do parágrafo anterior, o impedimento do servidor em dar continuidade ao seu curso, por motivos de força maior ou em razão de ato a ele não imputável, de forma devidamente comprovada.”

Sala das Reuniões, 5 de novembro de 2001.


José Helvécio Fernandes de Resende
Presidente


Clodoaldo José Borges
Membro


Roberto Dias da Silva
Membro